



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1063431 - SP(2025/0507733-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON VIEIRA DE FREITAS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRETENSÃO DE REVISÃO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. UTILIZAÇÃO DE QUALIFICADORAS REMANESCENTES COMO CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. LEGALIDADE. FRAÇÃO DE 2/3 COMPATÍVEL COM CINCO CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/03/2026 a 25/03/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 26 de março de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1063431 - SP(2025/0507733-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON VIEIRA DE FREITAS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRETENSÃO DE REVISÃO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. UTILIZAÇÃO DE QUALIFICADORAS REMANESCENTES COMO CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. LEGALIDADE. FRAÇÃO DE 2/3 COMPATÍVEL COM CINCO CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de **Anderson Vieira de Freitas** – condenado pelo Tribunal do Júri pela prática de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, III e VI, e § 2º-A, I, do Código Penal), à pena de 20 anos de reclusão, em regime inicial fechado –, em que o impetrante aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, em 19/5/2022, negou provimento à apelação (Apelação Criminal n. 1501525-69.2020.8.26.0477) – (fls. 732/743).

O impetrante alega *bis in idem* na primeira fase da dosimetria, pois as qualificadoras da asfixia e do feminicídio foram valoradas como circunstâncias judiciais para majorar a pena-base.

Afirma, ainda, ilegalidade pela valoração negativa da conduta social, fundada exclusivamente em medidas protetivas não acompanhadas de condenação transitada em julgado; pela indevida negativação da personalidade, baseada em juízo subjetivo de “personalidade vil”, sem respaldo técnico ou laudo pericial; e pelo *bis in*

idem na valoração dos motivos do crime, por considerar como mais reprovável o contexto de violência doméstica e relacionamento extraconjugal, elementos já inerentes à qualificadora do feminicídio.

Sustenta, também, a desproporcionalidade do aumento de 2/3 da pena-base, notadamente ante a ausência de critério objetivo e de fundamentação concreta.

Requer o afastamento das circunstâncias judiciais indevidamente valoradas e o redimensionamento da pena-base ao mínimo legal; subsidiariamente, a utilização de uma qualificadora para qualificar o tipo e outra como circunstância judicial, com aumento de 1/6; ou, caso se admita a exasperação por duas qualificadoras na primeira fase, a fixação do aumento total em 1/3 (Processo n. 1501525-69.2020.8.26.0477, da Vara do Júri da comarca de Praia Grande/SP).

É o relatório.

VOTO

Não assiste razão ao impetrante.

Oportuno ressaltar que a revisão criminal ajuizada na Corte de origem foi liminarmente indeferida. Assim, a Defensoria Pública estadual optou pela impetração do presente *habeas corpus*, apontando como autoridade coatora a Décima Terceira Câmara Criminal, que julgou o recurso de apelação.

Ocorre que, segundo a jurisprudência desta Corte, *não se deve conhecer do writ que se volta contra acórdão já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese em que não há, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, julgamento de mérito passível de revisão criminal em relação a essa condenação* (AgRg no HC n. 885.105/SP, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 19/9/2024).

Ainda que assim não fosse, não se observa mácula na dosimetria da pena imposta ao paciente. A esse respeito, asseverou o Tribunal *a quo* (fls. 741/742):

As penas impostas, outrossim, não demandam correção.

Na primeira etapa, a basal foi acertadamente fixada em 2/3 (dois terços) acima do piso legal, valendo-se o magistrado sentenciante da fundamentação a seguir reproduzida: "(...) *Sopesados os critérios do artigo 59 do Código Penal observa-se que o réu, à época dos fatos, era primário e não ostentava condenações definitivas. As circunstâncias do crime são de valoração neutra na espécie, enquanto a asfixia e o feminicídio são objeto de quesitação específica, razão pela qual, deixo de valorá-las com vistas a evitar violação ao Princípio do non bis in idem. Utilizo a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima para fixar a pena base de acordo com o artigo 121, § 2º. As demais qualificadoras*

reconhecidas (asfixia e ter sido o crime praticado contra pessoa do sexo feminino, num contexto de violência doméstica e familiar, com menosprezo a condição de mulher) utilizo como circunstâncias judiciais para majorar a pena-base, dado serem circunstâncias de expressivo desvalor em concreto. A vítima era companheira do réu, confiava nele e foi morta enquanto dormia. Além disso, o réu já teve contra si a imposição de medidas protetivas por delito praticado contra sua própria filha, o que demonstra sua reprovável conduta social. O réu ainda tentou simular para amigos e familiares da vítima que a morte foi por causas naturais; fingiu ser ela ao enviar mensagens pelo celular; encenou socorro para desviar a atenção de todos, pois a vítima já estava morta quando o SAMU foi acionado, inclusive dos médicos e policiais que atenderam a ocorrência, demonstrando culpabilidade elevada e personalidade vil. O crime foi cometido em circunstância de violência doméstica, contra a companheira do réu, que já a havia agredido em outro momento, e decorrente de relacionamento extraconjugal do acusado descoberto pela vítima, de modo que a motivação do crime é ainda mais reprovável. Por estas razões, aumento a pena-base de 2/3 fixando-a em 20 (vinte) anos de reclusão (...)".

Como visto, a pena-base foi exasperada com fundamentação idônea, tendo em vista a referência a elementos concretos dos autos que extrapolam aqueles ínsitos ao tipo penal. Ademais, conforme reiterado entendimento desta Corte, *"havendo duas ou mais qualificadoras, uma delas deverá ser utilizada para qualificar a conduta, alterando o quantum da pena em abstrato, e as demais poderão ser valoradas na segunda fase da dosimetria, caso correspondam a uma das agravantes previstas na legislação penal, ou, ainda, como circunstância judicial, afastando a pena-base do mínimo legal"* (HC n. 402.851/SC, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 14/9/2017, DJe 21/9/2017) – (AgRg no HC n. 921.713/ES, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 25/9/2024).

Por fim, a fixação da fração de 2/3, diante da existência de cinco circunstâncias judiciais desfavoráveis, não extrapola o critério de 1/6 para cada circunstância judicial negativada, recomendado por esta Corte Superior, afastando, por completo, a alegação de desproporcionalidade. Nesse sentido: AREsp n. 2.364.889/PI, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 17/12/2024.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

HC 1.063.431 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0507733-0

Número de Origem:

00064257220258260000 15015256920208260477 64257220258260000

Sessão Virtual de 19/03/2026 a 25/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ANDERSON VIEIRA DE FREITAS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - FEMINICÍDIO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/03/2026 a 25/03/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 25 de março de 2026

